

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE BERNARDO PORTAL MADEIRA
CONTRA A SIC

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Maio de 2004)

1. Bernardo Portal Madeira alertou a Alta Autoridade para a Comunicação Social relativamente ao conteúdo do programa “SIC 10 Horas”, exibido em 3 de Setembro de 2002, durante o qual terá sido exibido uma “*rábula em que a apresentadora dialogava com um actor que, travestido, se fazia passar por transexual e contava as suas experiências*”.
2. Considerando que o “*humor pode ser multifacetado*”, o queixoso mostrou-se, no entanto, chocado e “*pessoalmente ofendido com o texto, pois falava abertamente de experiências homossexuais, chegando a descrever detalhes*”.
3. Na sua perspectiva, essa “rábula”, que não deve ter lugar em nenhum programa de televisão, independentemente da hora a que é exibido, era também ofensiva para os homossexuais, “*mostrando-os umas pessoas taradas*” e susceptível de fazer passar por normal “*o que de facto é uma excepção*” o que poderia “*deformar os espíritos infantis*”.
4. A SIC foi tardiamente solicitada a pronunciar-se sobre a questão suscitada mas não facultou qualquer resposta ou sequer a gravação do referido programa.
5. Pese embora as limitações descritas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, carecida de meios de monitorização dos programas de televisão – constituindo nesse aspecto uma excepção no conjunto das autoridades reguladoras dos países comunitários – não pode deixar de considerar a pertinência da queixa que, nos seus contornos globais a confirmarem-se, corresponderia a uma desadequação dos horários da programação dos operadores de televisão – já referida em recentes deliberações – às exigências

legais em matéria de protecção de públicos sensíveis. Com efeito, nos termos da legislação em vigor, os programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas, e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, o que não terá sido atendido no programa objecto da queixa.

6. A mesma lei refere ainda que todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar a dignidade da pessoa humana – aspecto para o qual a Alta Autoridade tem insistentemente chamado a atenção dos operadores e que já foi objecto, entre outras medidas, de uma directiva e de um acordo de regulação por si patrocinado, do qual a SIC é um dos subscritores.
7. Assim, tendo apreciado uma queixa de Bernardo Portal Madeira, contra a SIC, por transmitir, no programa “SIC 10 Horas”, de 3 de Setembro de 2002, uma “rábula” na qual um actor representava um “travesti” e relatava aspectos da sua vida sexual e tendo ainda presente que os termos desta queixa não foram contestados nem foram facultados elementos documentais adequados à sua apreciação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder ao seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Maio de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

AF/CL